



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-31.2014.815.0541

Origem : Comarca de Pocinhos
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Salete de Sousa Dias
Advogado : Carlos Antônio de Araújo Bonfim
Apelado : Município de Pocinhos
Procurador : Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA E VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Somente há direito líquido e certo do servidor público à complementação de aposentadoria para igualar à remuneração percebida na ativa, quando existente lei municipal nesse sentido, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Salete de Sousa Dias**, hostilizando sentença (fls. 52/55) do Juízo da Comarca de Pocinhos que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do **Município de Pocinhos**, denegou a segurança.

Em suas razões, fls. 58/74, a recorrente sustenta que ao se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regime esse adotado pela edilidade para seus servidores públicos, passou a perceber benefício em valor inferior ao seu salário na ativa, e que a complementação dos proventos de aposentadoria do servidor público ocupante de cargo efetivo independe de previsão em lei municipal. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 76v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 81/83, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A controvérsia consiste em saber se a impetrante/recorrente - servidora pública inativa do quadro de pessoal do

Município de Pocinhos - tem direito a receber complementação da aposentadoria.

Consta nos autos que a apelante é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fl. 16, já que ausente regime especial de previdência para os servidores da Municipalidade.

Assim, é consequência lógica reconhecer que o Município de Pocinhos não é mais o responsável pelo seu pagamento mensal, já que a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Lado outro, a aposentadoria do servidor público municipal pelo RGPS não goza do atributo da paridade, instituto típico do regime próprio de previdência social.

Em função disso, alguns municípios possuem legislação local prevendo o direito à complementação de aposentadoria, como forma de estender aos seus servidores aposentados pelo RGPS o instituto da paridade.

Todavia, no caso em comento, a impetrante não comprovou a existência e vigência de eventual lei municipal de Pocinhos que lhe garanta o direito à complementação de aposentadoria, como lhe competia, a teor do art. 337 do Código de Processo Civil. Aliás, sequer foi alegada a existência de referida legislação em momento algum do processo.

Desta forma, face a ausência de lei municipal que assegure a complementação da aposentadoria, agiu acertadamente o magistrado primevo ao denegar a segurança, devendo ser mantida a sentença.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ARCOS - PISO SALARIAL NACIONAL DA LEI 11.738/08 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - NULIDADE DA SENTENÇA - CONEXÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXISTÊNCIA E VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA** - AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO - OUTRO CARGO DE PROFESSOR DA ATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. (...) Não faz jus à complementação do piso salarial do magistério da educação básica, nos termos da Lei Federal 11.738/08, **o servidor público inativo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já que não é remunerado pelo Município e não comprovou a existência e vigência de eventual lei municipal que lhe garanta o direito à complementação de aposentadoria**, como lhe competia, a teor do art. 337 do Código de Processo Civil. Inexistindo nos autos, ao menos indício da existência de outro suposto cargo de professor da ativa, não pode ser apreciado tal pedido formulado na inicial. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0042.13.004271-8/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 17/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DEVIDO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. ” (Súmula nº 271/STF) **Há direito líquido e certo do servidor público à**

complementação de aposentadoria para igualar à remuneração percebida na ativa, quando existente Lei municipal nesse sentido, em observância ao princípio da legalidade que rege dos atos da Administração Pública. (TJMS; Ap-RN 0800202-31.2015.8.12.0026; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 07/01/2016; Pág. 17)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA